



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020

(Do Sr. VERMELHO)

Institui Programa Especial de Isenção Tributária Condicionada e reabertura de prazo de parcelamento, permitindo que o gasto com funcionários seja compensado em benefícios tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de tributos federais para pessoas jurídicas, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do Código Tributário Nacional e em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A isenção decorrente desta lei é extensiva a todos os tributos federais e se dará na forma de compensação e, na medida da manutenção da atividade empresarial e respectivos postos de trabalho, sem redução salarial.

§1º O valor do montante a ser utilizado para o benefício fiscal será proporcional ao gasto efetivo com a manutenção dos postos de trabalho, sem perda salarial, e poderá ser utilizado para redução de tributos e encargos sobre a folha de pagamento e/ou abatido de valores devidos em programas de parcelamento e/ou sobre lançamento tributário referente a tributos federais ao longo do exercício de 2020.

§2º Do valor correspondente ao gasto com pessoal do empregador, a partir das informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) será gerado crédito para abatimento proporcional de 75%, que poderá ser utilizado como:

I - Desconto integral do crédito gerado para abatimento em encargos e tributos da folha de pagamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Desconto integral do crédito gerado para abatimento em parcelamentos tributários da União;

III - Desconto integral do crédito gerado para compensação em tributos federais lançados ao longo do ano calendário de 2020;

§3º A compensação será feita para o mês subsequente e a comprovação será feita nos termos regulamentados pela Receita Federal do Brasil;

§4º A manutenção dos postos de trabalho, sem perda salarial, deve ser estendida por até três meses após a finalização do benefício fiscal;

§5º Deverá haver canal de denúncia que possibilite ao funcionário informar ao Poder Público utilização da isenção em desconformidade com o propósito condicionante desta Lei Complementar;

§6º O montante do crédito a ser gerado engloba tão somente os gastos com folha de pessoal durante a vigência da Lei nº 13.979, de 2020;

§7º O Poder Executivo disciplinará acerca das faixas de compensação e indicará os tributos a serem compensados, considerando, além de outras variáveis, a base de cálculo referente ao gasto com Folha de Pagamento, a alíquota de desconto, a parcela dedutível e as opções de compensação entre a isenção concedida e o tributo devido correspondente.

Art. 3º Reabre-se os prazos para adesão ao PERT-SN, regido pela Lei Complementar 162, de 6 de abril de 2018, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

§1º Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 4º Reabre-se os prazos para adesão ao PERT, regido pela Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

§1º Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020;

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 5º A Receita Federal do Brasil deverá no prazo de 30 dias da publicação desta lei complementar adaptar os mecanismos de entrega de obrigações acessórias para as pessoas jurídicas que possuem os benefícios desta norma;

§ 1º. Para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional deverá incluir um campo específico no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D);

§ 2º. Para as demais pessoas jurídicas a adaptação do sistema de acordo com a atividade e respectivas obrigações acessórias que estiverem sujeitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade urgente de ações efetivas para proteger a população mais vulnerável e manter os empregos é necessário subsidiar o empregador e impedir as demissões em massa. Nessa medida se propõe a compensação de encargos e impostos sobre a folha, estendendo-se a outros tributos, na medida em que se comprove a manutenção do emprego, sem perda salarial.

O enfrentamento dessa emergência de saúde pública se dá com medidas que assegurem e subsidiem a sustentabilidade da atividade econômica. Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado VERMELHO
FSD/PR